



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2017.

(Do Sr. Eduardo Bolsonaro)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para possibilitar a renovação dos exames de aptidão física e mental com base em periódicos realizados em decorrência da atividade profissional.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

“Art. 148 (...)

.....

*§ 6º A aptidão física e mental para a renovação de que trata o § 2º do art. 147 desta Lei poderá ser aferida por meio de exames periódicos realizados em decorrência da atividade profissional, em órgão público ou entidade privada, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.” (NR)*

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo viabilizar a aferição da aptidão física e mental necessária para a renovação da Carteira Nacional de Habilitação por meio de exames periódicos realizados em decorrência da atividade profissional, desonerando assim o condutor de dupla submissão aos exames, bem como do pagamento das respectivas taxas.

Nesse contexto, é notório que, em determinadas situações, as exigências para determinadas atividades laborais atendem plenamente ou até mesmo superam os níveis de aptidão física e mental exigidos para a condução de veículos automotores. Dessa forma, o Código de Trânsito Brasileiro já faz menção, em seu art. 152, § 2º, à situação específica de militares, policiais e bombeiros:

**Art. 152 (...)**

.....  
**§ 2º Os militares das Forças Armadas e os policiais e bombeiros dos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal que possuírem curso de formação de condutor ministrado em suas corporações serão dispensados, para a concessão do documento de habilitação, dos exames aos quais se houverem submetido com aprovação naquele curso, desde que neles sejam observadas as normas estabelecidas pelo Contran.**

Nesse caso específico, o militar da força armada, policial ou bombeiro será, de forma justa, dispensado de todos os exames previstos, desde que observadas as normas estabelecidas.

Em outra vertente, mais adequada à alteração ora proposta, encontra-se a possibilidade insculpida no art. 148, § 5º, do mesmo diploma legal:

**Art. 148(...)**

.....  
**§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental.**

Portanto, o próprio CTB já especifica determinadas situações em que os condutores serão dispensados dos exames de aptidão física e mental, condicionada tal dispensa à comprovação de sua situação de saúde aferido em outra seara.

Entretanto, a restrição de tal dispensa a situações pontuais fere o princípio da igualdade previsto no art. 5º da CRFB/88, considerando a existência de outras atividades profissionais que requerem exames de saúde periódicos que podem atender os critérios e requisitos técnicos estabelecidos pelo CONTRAN.

Assim, com o objetivo de desonerar o condutor de se submeter à dupla jornada de exames e consequentes custos quando da renovação da CNH, sem prejuízos ao pleno atendimento das condições exigidas para a condução de veículos automotores, é que pedimos o apoio dos nobres pares para a apreciação e possível aprovação de nossa proposta.

Sala das Sessões, em                      de setembro de 2017.

**EDUARDO BOLSONARO**  
Deputado Federal